



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109364 - RJ (2022/0109325-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : AQUILES RIQUE REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA - RJ140155
TATIANA ESTEVES NATAL - RJ113564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. VIÉS CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. TEMA 905/STJ. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A Corte *a quo* rechaçou os argumentos da parte recorrente no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, no que se refere à exclusão da gratificação de produtividade, em virtude do viés constitucional dado à matéria; da ausência de contrariedade aos dispositivos legais invocados; e da incidência da Súmula 7/STJ. No mais, negou seguimento por força da aplicação das teses das Teses 706 e 905/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que "o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o Agravo Interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015).

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar fundamento eminentemente constitucional do aresto recorrido por ofensa à coisa julgada do título judicial – qual seja, os antigos parágrafos 5º e 7º do art. 40 da Constituição Federal –, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à gratificação, ficou consignado que "o acórdão recorrido, mais uma vez, reconheceu que **a alegação já havia sido deduzida e afastada em recurso anterior**, por isso inviável sua rediscussão naquela oportunidade e neste recurso especial". Para afastar a preclusão, premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido, é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.364 - RJ (2022/0109325-1)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS - ESPÓLIO
REPR. POR	AQUILES RIQUE REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
AGRAVADO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	FERNANDO FRÓES OLIVEIRA - RJ140155
	TATIANA ESTEVES NATAL - RJ113564

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Defende o espólio de Martha Rique de Oliveira Reis:

Com o devido respeito, resta equivocada a r. decisão ao considerar que o Apelo Especial versa matéria constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Isso porque, para além da interposição de Recurso Extraordinário próprio e autônomo (e-STJ, fls. 101/112) que impugnou essa temática, a ora Agravante impugnou expressamente o fundamento utilizado pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ ao inadmitir o Apelo Especial, especialmente sobre a negativa de vigência aos artigos 502, 503 c/c 508 do CPC, bem como a questão dos juros de mora e contrariedade ao Tema 905/STJ.

Esse é o objeto da discussão de Apelo Especial (e-STJ fls. 87/99).

[...]

A ora Agravante alega unicamente violação aos referidos dispositivos legais, notadamente porque o acórdão recorrido não poderia determinar a exclusão da parcela de produtividade de sua pensão.

[...]

Tal comando fere gravemente os artigos 502, 503 c/c 508, do CPC, haja vista a contrariedade com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 283.532-3.

Impugnação às fls. 546-549, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.109.364 - RJ (2022/0109325-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS - ESPÓLIO
REPR. POR : AQUILES RIQUE REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA - RJ140155
S

TATIANA ESTEVES NATAL - RJ113564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. VIÉS CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. TEMA 905/STJ. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A Corte *a quo* rechaçou os argumentos da parte recorrente no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, no que se refere à exclusão da gratificação de produtividade, em virtude do viés constitucional dado à matéria; da ausência de contrariedade aos dispositivos legais invocados; e da incidência da Súmula 7/STJ. No mais, negou seguimento por força da aplicação das teses das Teses 706 e 905/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que "o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o Agravo Interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015).

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar fundamento eminentemente constitucional do aresto recorrido por ofensa à coisa julgada do título judicial – qual seja, os antigos parágrafos 5º e 7º do art. 40 da Constituição Federal –, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

4. Quanto à gratificação, ficou consignado que "o acórdão recorrido, mais uma vez, reconheceu que **a alegação já havia sido deduzida e afastada em recurso anterior**, por isso inviável sua rediscussão naquela oportunidade e neste recurso especial". Para afastar a preclusão, premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido, é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de agosto 2022.

Assim me pronunciei:

A Corte *a quo* rechaçou os argumentos da recorrente no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, no que se refere à exclusão da gratificação de produtividade, em virtude do viés constitucional dado à matéria; da ausência de contrariedade aos dispositivos legais invocados; e da incidência da Súmula 7/STJ. No mais, negou seguimento por força da aplicação das teses das Teses 706 e 905/STJ.

[...]

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de maio de 2022.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem consignou no acórdão integrativo (fls. 75-77, e-STJ):

Aduz a parte recorrente que o Aresto embargado padece do vício de obscuridade, referente à interpretação constitucional dada pela Câmara ao antigo parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, sucedido pelo parágrafo 7º do referido dispositivo. **Reitera a tese de que a gratificação de produtividade deveria ter sido incorporada pelo instituidor da pensão discutida nos autos, vez que concedida de forma genérica a todos os servidores da mesma categoria.**

Relatados, decido:

[...]

Vejamos trecho do Aresto (indexador 40):

(...) Esta Câmara, ao julgar a Apelação nº 1132/98, do Estado do Rio de Janeiro interposta na fase de conhecimento, decidiu que o benefício deveria ser calculado na base de 80% do que receberia o servidor se vivo fosse, com base na Lei Estadual 285/1979, bem como excluiu da condenação **a chamada gratificação de produtividade, pois essa sequer existia no momento em que a pensão foi fixada.**

(...) Em sede de Recurso Extraordinário interposto pela beneficiária (RE 283.532-3/RJ – cópia em fl. 26, indexador 26, do anexo), o Supremo Tribunal Federal proferiu Decisão em seu favor,

determinando que o valor da pensão correspondesse à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, aplicando o artigo 40, parágrafo 7º, inciso I da Constituição Federal, o que não inclui, necessariamente, eventuais gratificações, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, ou ofensa à coisa julgada.

[...]

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar fundamento eminentemente constitucional do aresto recorrido por ofensa à coisa julgada do título judicial – qual seja, os antigos parágrafos 5º e 7º do art. 40 da Constituição Federal – sob pena de usurpação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

[...]

Sem motivos para reconsiderar o Juízo prelibador.

Inicialmente, em complementação ao *decisum*, ressalto que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que "o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o Agravo Interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. (...) contra tal acórdão não cabe a interposição de qualquer recurso, por ser inadmissível o recurso especial que aponta violação ao art. 543-C, § 7º, I, do CPC, e por conseguinte, do respectivo agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp 617.182/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.2.2015).

Ainda que assim não fosse, o juízo prelibador negou seguimento ao recurso por estar o acórdão em consonância com o tema 905/STJ, em que se destacou a preservação da coisa julgada. Veja-se:

Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, **cumprе ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos**, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”.

Quanto à gratificação, ficou consignado que "o acórdão recorrido, mais

Superior Tribunal de Justiça

uma vez, reconheceu que **a alegação já havia sido deduzida e afastada em recurso anterior**, por isso inviável sua rediscussão naquela oportunidade e neste recurso especial". Para afastar a preclusão, premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido, é inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Novamente sem motivo para a reforma do juízo prelibador.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.364 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0109325-1

Número de Origem:

00180585620178190000 00550883619918190001 02224789820098190001 180585620178190000 202124509181
2224789820098190001 550883619918190001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS - ESPÓLIO

REPR. POR : AQUILES RIQUE REIS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA - RJ140155

TATIANA ESTEVES NATAL - RJ113564

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTHA RIQUE DE OLIVEIRA REIS - ESPÓLIO

REPR. POR : AQUILES RIQUE REIS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA - RJ140155

TATIANA ESTEVES NATAL - RJ113564

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022